



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

456

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 13936.000248/95-88
Acórdão : 201-72.194

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 100.680
Recorrente : OSVALDO CACIANO BUDIN
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A norma esculpida no § 1º do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, apesar de inadmitir a declaração retificadora após a notificação de lançamento de tributo, não significa que o contribuinte esteja obrigado ao pagamento de imposto indevido. A impugnação é fase própria para a demonstração do erro. **ITR - BASE DE CÁLCULO** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. **CONTRIBUIÇÃO CNA** - Cobrança da contribuição destinada ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2 do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A base de cálculo para a Contribuição à CNA é o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, na espécie o VTN. Reconhecida a procedência com relação ao imposto, deve-se reconhecer o mesmo valor do VTN que servirá de base para cálculo da Contribuição. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO CACIANO BUDIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000248/95-88
Acórdão : 201-72.194

Recurso : 100.680
Recorrente : OSVALDO CACIANO BUDIN

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de retificação de lançamento de ITR/94 (fls. 01), sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o n.º 1869858,1 e no INCRA sob código 724033.018316.0 com área total de 30,8 ha.

O contribuinte alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua - VTN estaria muito acima do que deveria, visto que teria cometido um erro, quando do preenchimento da Declaração/94. Ainda, sustentou que, por não ser empregador rural, não seria obrigado a pagar a Contribuição à CNA. Anexou aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Cruz Machado (fls. 06) que avaliava em 431,12 UFIRs o hectare.

A autoridade monocrática, na decisão de fls. 10, negou provimento à solicitação, defendendo que o VTN fora calculado com base na declaração do próprio contribuinte e que para fins da incidência da CNA, não faria diferença, se o contribuinte tivesse empregados bastando que explorasse o cultivo rural de um imóvel maior que um módulo rural.

Tendo sido intimado da decisão supra em 07.11.95, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 13) em 05.12.95, argumentando que o valor adotado como base de cálculo do ITR, constante de sua Declaração, não pode prevalecer, por estar acima da média estabelecida pela prefeitura. Por outro lado, argumenta que declarou somente suas lavouras, esquecendo-se de declarar as de terceiros que plantam em seu terreno. Anexou Laudo Técnico da Prefeitura de Cruz Machado - TO (fls. 14/16).

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 29/30, sustentou que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte só teria validade se tivesse sido acompanhado do pedido de retificação de fls. 01. Por outro lado, constatou, o processamento de dados não contabilizou as áreas reflorestadas com essências nativas, constante da DIRT/92 o que resultou em tributação de áreas isentas. Assim sendo, a decisão de primeiro grau foi favorável, em parte, ao pedido do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000248/95-88**Acórdão : 201-72.194*****"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.***

Exercício de 1994. No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Constatado erro no processamento dos dados declarados, cabe retificar o lançamento.

Lançamento parcialmente procedente".

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 33) requerendo a revisão do valor cobrado a título de ITR, uma vez que o considera muito elevado e para um trabalhador em economia familiar. Finalmente, argüiu que tem cópia de uma liminar da Justiça (Jornal Gazeta do Povo, 29.09.96, p. 50) que autorizaria aos produtores rurais a pagarem o ITR sem a incidência da CNA.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13936.000248/95-88
Acórdão : 201-72.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Quanto à impossibilidade de retificar uma declaração após o lançamento do tributo, adoto o raciocínio do eminente Conselheiro, ex-Presidente deste Colegiado, Dr. Edison Gomes de Oliveira no exemplar voto do v. Acórdão nº 201-69.232, que a seguir transcrevo, em parte:

"A norma do parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de ratificar a declaração esteja, sumariamente, obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem da sua inteira responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou a realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunção juris ei de jure legalmente estabelecidas.

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no artigo 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária "

Por outro lado, quanto ao valor cobrado, a título de ITR, devo salientar que, conforme estabelece o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/93, o laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado, é o instrumento probatório que dá respaldo à revisão da base de cálculo do ITR.

Este laudo deve determinar tecnicamente o valor qualitativo e quantitativo da terra nua por hectare contemplando toda e qualquer característica da propriedade avaliada, especialmente a qualidade do solo, a topografia, a presença ou ausência de eletrificação e a qualidade de acesso à sede do município e aos centros urbanos mais próximos. Outrossim, devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000248/95-88**Acórdão : 201-72.194**

ser demonstrados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Entendo que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte satisfaz às condições de admissibilidade previstas em lei e até mesmo àquelas veiculadas através de orientações à fiscalização, eis que naquele documento foi explicitado, não somente o Valor da Terra Nua - VTN, mas também, a metodologia pela qual o profissional habilitado chegou às suas conclusões.

Desta forma, à luz das considerações acima, considero que não há o que tergiversar na matéria. É de se admitir o recurso formulado pelo contribuinte e lhe dar provimento, para limitar o VTN do imóvel rural no lançamento ao valor apontado no Laudo Técnico mencionado.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



SÉRGIO GOMES VELLOSO